



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA N° - CCJ

(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao PL nº 1864, de 2019, o seguinte artigo 15, renumerando-se os demais:

“Art. 15. A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A fazenda pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à fazenda pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de resarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração.” (NR)”

SF/19166.76677-20

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, *poderá requisitar a instauração de inquérito policial* ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da fazenda pública e pessoas jurídicas interessadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.

SF/19166.76677-20
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ